

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 108/2021

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 64/2021, QUE: "ALTERA A REDAÇÃO DO §1º DO ART. 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.400, DE 16 DE JANEIRO DE 2015, E ACRESCENTA-LHE O §2º".

COMISSÃO COMPETENTE: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

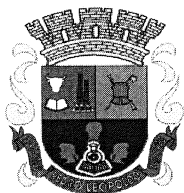
DA PROPOSTA DE EMENDA

1. A Mesa Diretora apresentou o presente projeto a fim de alterar a redação do §1º, bem como acrescentar o §2º ao art. 10 da lei municipal nº 3.400, de 16 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a concessão de diárias aos Servidores e Vereadores da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo e dá outras providências.

2. A presente proposição visa desmembrar do valor das diárias as despesas com passagens aéreas que possuam trechos de ida e volta com distância mínima total de 600 km (seiscentos quilômetros), cujas despesas serão custeadas pela Câmara Municipal à parte do valor pago à título de diária.

DO FUNDAMENTO

3. O presente projeto de lei busca a alteração de uma legislação já existente e segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988, "Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

4. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

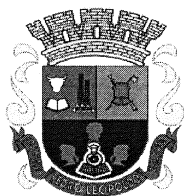
(...)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

5. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual “Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.”

6. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, posto que dá nova redação ao §1º do art. 10 da lei municipal nº 3.400, de 16 de janeiro de 2015 e acrescenta-lhe o §2º. Desta feita, do ponto de vista de técnica legislativa não há reparos a serem sugeridos.

7. Quanto ao aspecto material, a proposta visa desmembrar do valor das diárias as despesas com passagens aéreas com trechos cuja a distância mínima total de ida e volta sejam de 600 km, tais despesas serão custeadas a parte pela Câmara Municipal, passando as diárias, com a mudança, acobertar apenas as despesas com o deslocamento terrestre, alimentação e hospedagem. Desta feita, vislumbramos que a



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

matéria pode ser apresentada pela Mesa Diretora e se insere na competência legislativa do Município.

CONCLUSÃO

8. Isto posto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de lei 64/2021 cumpre integralmente com os requisitos de constitucionalidade e legalidade, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do Projeto de Lei em epígrafe.

9. No que pertine à votação da proposta, a sua aprovação dependerá dos votos da maioria dos vereadores presentes à sessão legislativa, nos termos do art. 70, *caput*, da LOM, apurados de forma simbólica e em turno único, conforme dispõe o art. 147 do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 21 de outubro de 2021.

Marcio Toledo

Procurador Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo